



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

Processo n.º: 00600-00001423/2020-21-e

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação n.º 22/2020-CF, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, versando acerca de supostas irregularidades relativas à construção emergencial de hospital de campanha em Ceilândia, a partir de procedimento de dispensa de licitação lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com base na Lei Nacional n.º 13.979/2020. Ofício n.º 234/2020-G2P. **Nesta fase:** exame de admissibilidade. Unidade instrutiva sugere ao Tribunal: conhecer parcialmente da exordial e dos demais documentos juntados aos autos; deliberar acerca da medida cautelar demandada; e determinar à SES/DF que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente esclarecimentos quanto ao teor do que foi delineado nos parágrafos 6 e 9 da instrução, encaminhando cópia dos documentos referenciados em sua manifestação, ou, alternativamente, disponibilizando acesso ao inteiro teor dos documentos por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis. Parecer divergente do Ministério Público, que pugna pelo conhecimento da peça inaugural. Deliberação monocrática, com fulcro no art. 40 da LO/TCDF, e nos arts. 123, 230 e 277 do RI/TCDF, em harmonia parcial com os órgãos instrutivo e ministerial. Pelo conhecimento da Representação n.º 22/2020-CF, do Ofício n.º 234/2020-G2P como adendo à exordial, bem como dos demais documentos encartados ao feito; por determinação à SES/DF para que preste esclarecimentos circunstanciados no prazo de 5 (cinco) dias, e disponibilize à Corte acesso integral ao processo administrativo que cuida do procedimento de contratação em epígrafe; e pela ciência aos interessados.

DESPACHO SINGULAR N.º 321/2020-GCIM

Os autos foram constituídos para exame da Representação n.º 22/2020-CF, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando acerca de supostas irregularidades relativas à construção emergencial de hospital de campanha em Ceilândia, a partir de procedimento de dispensa de licitação lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com base na Lei Nacional n.º 13.979/2020 (e-DOC 4941F28D-e).

No dia 15.05.2020, a Representante encaminhou à Presidência desta Corte o Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9-e) e seu respectivo anexo¹, juntados ao presente feito.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

A unidade instrutiva contextualizou o feito e se manifestou sobre o teor da representação em comento e sobre a admissibilidade da aludida peça por

¹ e-DOC FE6E7CC9-e.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

intermédio da Informação n.º 40/2020-3ª Diasp (e-DOC C503127A-e), reproduzida a seguir, no que pertine, com ajustes de forma:

“ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO	
Representante:	<i>Representação 22/2020-CF, formulada pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (e-DOC 4941F28D, peça 3), aditada pelo Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9, peça 6).</i>
Teor da Representação:	<i>Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF – MPJTCD (e-DOC 4941F28D, peça 3), acerca de supostas irregularidades na criação de Hospitais de Campanha no DF e na gestão de leitos de UTI. Representação aditada por meio do Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9, peça 6).</i> <i>2. Inicialmente, o Parquet apresentou uma reportagem que destacou uma Nota Técnica expedida pelo Conselho Nacional de Justiça sobre algumas recomendações a serem tomadas no enfrentamento ao novo Coronavírus, especialmente quanto à necessidade de esgotamento dos recursos existentes (isto é, leitos de UTI da iniciativa pública e privada) para posterior expansão dos recursos.</i> <i>3. Apontou outra matéria que noticiava a criação de mais um Hospital de Campanha, dessa vez em Ceilândia. Posteriormente, essa estrutura abrigaria o Hospital Materno-Infantil. Ressalta, contudo, que futuro Hospital Materno-Infantil de Ceilândia não encontra respaldo na Lei Orçamentária de 2020.</i> <i>4. Afirmou que a Lei n.º 13.979/2020 estipulou limitações ao uso da dispensa de licitação. Aplicando-se esse instituto, apenas, enquanto perdurar a emergência.</i> <i>5. Assim sendo o Parquet requereu:</i> <i>“(…) que a presente Representação seja recebida, autuada e distribuída a Relator, com a urgência que o caso requer (havendo necessidade de se garantir, com a fiscalização contemporânea aos fatos, o resultado útil do processo, em prol da melhor contratação e, de consequente, da prestação dos melhores serviços à sociedade), a fim de que o TCDF ouça o GDF, para que:</i> <i>1) em 05 (cinco) dias, justifique a nova contratação diante da NT do CNJ; do enquadramento da contratação à Lei 13979/20; da compatibilidade dos novos leitos, diante dos já contratados perante a iniciativa privada, bem assim dos leitos públicos existentes e os que porventura serão acrescidos, esclarecendo como se pretende fazer, inclusive, a gestão dos leitos do Hospital de Campanha de Ceilândia, durante e pós pandemia.</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

1. IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

Devem ser ofertados ao TCDF, na mesma oportunidade, todos os elementos necessários à análise, como plantas, custos estimativos e atuais do projeto, fase, etc.

6. *Paralelamente, o Parquet solicita que o Corpo Técnico da Corte de Contas Distrital analise os fatos com a urgência que o caso requer.*

7. *Continua:*

“Pleiteia o MPC/DF, na sequência, que os autos retornem ao Plenário, em prazo exíguo, para que, com ou sem resposta, a Corte delibere a respeito, cautelarmente (Precedente RE 1236731-STF), com recomendações de correção, se forem possíveis, ou de suspensão, em cumprimento ao artigo 70 da CF, notadamente, em obediência aos princípios da economicidade e da legitimidade da despesa pública.

Ressalte-se que o MPC/DF não ignora a grave situação sanitária provocada pelo COVID19. No entanto, devem os órgãos de controle analisar a sustentabilidade fiscal das propostas anunciadas, em prol do adequado funcionamento da Administração Pública, em respeito aos administrados. Em outras palavras, há uma opção que deve gerar impacto nas despesas correntes, para além do período da pandemia, destinadas predominantemente ao custeio das atividades e serviços da administração pública, sendo necessário observar, também, o comportamento, que, eventualmente, vier a extrapolar o evento autorizador da dispensa de licitação, que deve ser, tão somente, o enfrentamento ao novo Coronavírus.

Caso se confirme a inobservância aos princípios antes referidos, o GDF deve prover a atenção sanitária por meios regulares.”

8. *Ademais, o MPjTCDF encaminhou ao TCDF o Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9, peça 6) aditando a exordial.*

9. *Nesse aditamento, o Parquet informa que a Subsecretaria de Administração Geral da SES/DF abriu processo, em caráter emergencial, para contratação de empresa de engenharia civil que trabalhará na construção de hospital de campanha em Ceilândia. A Unidade, na QNN 27, será destinada ao tratamento de pessoas diagnosticadas com o novo Coronavírus. O recebimento das propostas será até as 10h do dia 20/05/2020. O procedimento será feito, exclusivamente pelo e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com.*

10. *Ressaltou que não havia estudo preliminar de engenharia três dias antes (11/05/2020), e que agora a SES/DF anunciara a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

1. IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

	<i>construção do hospital.</i> 11. Assim sendo, o Parquet reiterou os termos da Representação nº 22/2020 e pediu medida cautelar para que o Tribunal de Contas do DF determine ao GDF que: 1) caso mantenha o recebimento das propostas, marcado para ocorrer às 10h da próxima quarta-feira (20/5), abstenha-se de realizar a contratação, aguardando decisão do TCDF; 2) em 24 (vinte e quatro) horas informe (disponibilizando imediato acesso) ao TCDF, o número de todos os processos que tenham tramitado em relação ao novo Hospital de Campanha, em Ceilândia, apresentando, inclusive, orçamento estimativo, projetos de engenharia, plantas, etc; e 3) em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se, justificando a nova contratação diante da NT do CNJ; do enquadramento da contratação à Lei 13979/20; da compatibilidade dos novos leitos, diante dos já contratados perante a iniciativa privada, bem assim dos leitos públicos existentes e os que porventura serão acrescidos, esclarecendo como se pretende fazer, inclusive, a gestão dos leitos do Hospital de Campanha de Ceilândia, durante e pós pandemia. 12. Por fim, o Parquet pede: (...) “na sequência, que os autos retornem ao Plenário, em prazo exíguo, para que, com ou sem resposta, a Corte delibere pela continuação ou suspensão do projeto (Precedente RE 1236731-STF) e/ou com recomendações de correção, se forem possíveis, em cumprimento ao artigo 70 da CF, notadamente, em obediência aos princípios da economicidade e da legitimidade da despesa pública.”
--	---

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Todos os legitimados devem atender aos seguintes requisitos:	S/N/NA	Observação:
2.2.1 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inciso I do § 2º do art. 230 do RITCDF)?	SIM	
2.2.2 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inciso	SIM	

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE		
<i>II do § 2º do art. 230 do RITCDF)?</i>		
<i>2.2.3 - A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada, apresentando, sempre que possível, a indicação dos princípios constitucionais, dispositivos legais ou regulamentares violados e o potencial impacto lesivo do ato inquirido (inciso III do § 2º do art. 230 do RITCDF)?</i>	<i>SIM</i>	<i>Parcialmente, conforme explicitado no item 4 desta instrução.</i>
<i>2.2.4 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inciso IV do § 2º do art. 230 do RITCDF)?</i>	<i>SIM</i>	<i>A fiscalização é de competência deste Tribunal, conforme art. 1º, inciso V, alínea “d”, da Lei Complementar 1/94 – Lei Orgânica do TCDF².</i>
<i>2.2.5 – As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados (Inc. I, §6º do art. 230 do RITCDF)</i>	<i>SIM</i>	

3. ANÁLISE PRELIMINAR DA ADMISSIBILIDADE:		
Requisitos	S/N/NA	Motivação para Negativa da Admissibilidade
<i>3.1 - O Representante é legitimado?</i>	<i>SIM</i>	
<i>3.2 - A Representação atende a todos os requisitos de admissibilidade?</i>	<i>SIM</i>	
<i>3.3 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada ou</i>	<i>SIM</i>	

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

V – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e administração indireta:

(...)

d) das concessões, cessões, doações, permissões e contratos de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, e das subvenções sociais ou econômicas, dos auxílios, contribuições e doações;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

<i>interessado, conforme § 7º art. 230?</i>		
<i>3.4 – Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RITCDF?</i>	SIM	

4. CONCLUSÃO DESCRITIVA:

A Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF – MPJTCDF (e-DOC 4941F28D, peça 3), trata de supostas irregularidades na criação/construção de Hospitais de Campanha no DF. O Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9, peça 6) aditou a exordial.

2. Em suma, a Exordial questionou a construção dos hospitais de campanha sem uma correta governança da quantidade de leitos, uma vez que seria mais vantajoso o Estado se utilizar de leitos privados que já estão aptos a recebimento de pacientes, em detrimento da construção de hospitais de campanha, que são temporários.

3. A tempo, o Parquet aditou a inicial e anunciou que o GDF abriu procedimento emergencial (dia 14/05/2020), com fundamento na Lei n.º 13.979/20, para construção de hospital de campanha em Ceilândia, conforme se pode verificar na edição extra n.º 73-A do DODF do dia 14/05/2020. A SES/DF abriu o certame por meio do Ofício n.º 916/2020-SUAG/SES/DF. O certame tramitará no âmbito do Processo SEI n.º 00060-00189177/2020-84.

4. O MPJTCDF chamou a atenção para o prazo exíguo para apresentação das propostas, previsto para o dia 20/05/2020. Ou seja, a Secretaria de Saúde estabeleceu o prazo de apenas 6 dias para empresas elaborarem propostas complexas para construção do hospital de campanha. O MPC ainda chamou atenção para o fato de que, três dias antes (11/05/2020), a SES/DF sequer havia estudo preliminar de engenharia. Findo esse prazo, a Secretaria já anunciara a construção do nosocômio.

5. Não se vislumbra a ocorrência de irregularidades no que diz respeito à opção feita pelo administrador de construir Hospital de Campanha em detrimento da contratação de leitos de UTI junto à iniciativa privada. Uma vez que está na seara discricionária do gestor a aferição da conveniência e oportunidade do melhor caminho a seguir ante a urgência decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Desse modo, quanto a este quesito, entende-se que a Representação não preencheu o requisito previsto no inciso III, do § 2º, do art. 230 do RITCDF.

6. Quanto à construção do Hospital de Campanha em Ceilândia, fundamentada na Lei n.º 13.979/2020, entende-se que, sob este aspecto, a Representação pode ser conhecida, uma vez que a estrutura aparentemente não seria provisória, pois daria guarida ao futuro Hospital Materno Infantil de Ceilândia. Fato este que, em juízo de cognição sumária, estaria em desacordo com o inciso IV do art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020, porquanto a contratação deveria estar limitada à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

7. Assim, a peça em exame preenche parcialmente aos requisitos de admissibilidade podendo ser conhecida pelo E. Plenário.

8. Outrossim, a Representante requer medida cautelar objetivando a suspensão do certame, ou, caso o recebimento da proposta seja mantido, que a SES/DF se abstenha de celebrar a contratação até o exame de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

4. CONCLUSÃO DESCRITIVA:

9. Ademais, no mesmo pedido cautelar o MPC pediu que o TCDF determine ao GDF que: a) em 24 (vinte e quatro) horas informe (disponibilizando imediato acesso) ao TCDF, o número de todos os processos que tenham tramitado em relação ao novo Hospital de Campanha, em Ceilândia, apresentando, inclusive, orçamento estimativo, projetos de engenharia, plantas, etc.; b) em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se, justificando a nova contratação diante da NT do CNJ; do enquadramento da contratação à Lei 13979/20; da compatibilidade dos novos leitos, diante dos já contratados perante a iniciativa privada, bem assim dos leitos públicos existentes e os que porventura serão acrescidos, esclarecendo como se pretende fazer, inclusive, a gestão dos leitos do Hospital de Campanha de Ceilândia, durante e pós pandemia.
10. Assim, a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF – MPJTCD (e-DOC 4941F28D, peça 3), em conjunto com o Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9, peça 6), pode ser parcialmente conhecida pelo Plenário, pois apenas uma parcela da exordial cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do RITCDF.
11. Sugere-se, ainda, que o Tribunal delibere acerca da cautelar requerida e determine à SES/DF que se manifeste acerca do teor da Exordial, em especial ao que foi delimitado na presente instrução, na forma do art. 123, § 3º, c/c art. 230, § 7º, do Regimento Interno do TCDF.

” (grifos originais).

Diante disso, o corpo instrutivo lançou as seguintes sugestões ao eg. Plenário:

I. Conhecer:

a) parcialmente da Representação n.º 22/2020-CF e do Ofício n.º 234/2020-G2P, formulados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF – MPJTCD (e-DOCs 4941F28D e C28358B9; peça 3 e 6, respectivamente),

b) da Informação 40/2020-DIASP3 (e-DOC C503127A; peça 8);

II. deliberar acerca da medida cautelar requerida;

III. determinar, com esteio no art. 123, § 3º, c/c art. 230, § 7º, do RITCDF, à Secretaria de Estado de Saúde, que apresente circunstanciados esclarecimentos quanto ao teor do que foi delineado nos §§ 6 e 9 da Informação n.º 40/2020-DIASP3, no prazo de 2 (dois) dias, encaminhando cópia de todos os documentos referenciados em sua manifestação, ou, alternativamente, inserindo uma tabela contendo o número verificador dos documentos citados (número do SEI) e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso ao inteiro teor desses documentos por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis;

IV. autorizar:

a) o encaminhamento de cópia da Representação, do Ofício n.º 234/2020-G2P, da Informação 40/2020-DIASP3, do Voto e da Decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Estado de Saúde;

b) o retorno dos autos à SEASP, para as providências cabíveis”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

A proposta de encaminhamento apresentada pelo auditor de controle externo mereceu a concordância do diretor da Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – 3ª Diasp/TCDF e do titular da Secretaria de Fiscalização Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF (e-DOC DF4D6ACC-e).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MPjTCDF opinou por intermédio do Parecer n.º 417/2020-CF (e-DOC 6162390B-e), do qual destacam-se os seguintes excertos:

“(…)

*Os autos foram enviados então ao Gabinete desta Procuradora, **nesta data**, razão pela qual se **oferta o Parecer, com prioridade no mesmo dia**, apenas para reiterar todos os termos da Representação e a necessária urgência de deferimento do pleito cautelar.*

Como já discorreram inúmeros doutrinadores e a jurisprudência pátria³, cuja urgência torna desnecessário repetir, a discricionariedade tem por baliza os princípios constitucionais da Administração Pública. Ademais, o uso dos recursos públicos é matéria que interessa a todo o controle e à sociedade⁴. Não foi por outro motivo que o CNJ expediu orientação por meio de Nota Técnica, citada pelo MPC/DF para a feitura da Representação que abre os presentes autos, em face das ações de enfrentamento ao novo Coronavírus, notadamente na construção de novos hospitais⁵.

Por isso, o MPC/DF renova todos os termos da Representação nº 22/2020- CF e Ofício nº 234/2020-G2P, bem assim, do pedido de cautelar, além de solicitar que o TCDF determine que o CT se debruce, com a urgência que o caso requer, sobre a análise das plantas, dos projetos⁶, incluindo acessibilidade, do preço e da dispensa, a fim de poder instruir à Corte com elementos de convencimento técnicos, ainda, a respeito do novo hospital que se quer construir” (grifos do original).

Os autos retornaram ao meu Gabinete ontem, 25.05.2020, às 19h31.

Em razão da natureza da matéria, que trata de possíveis irregularidades em atos governamentais relacionados à situação de emergência na saúde pública distrital decorrente do novo coronavírus, e considerando que a representação em tela contém pedido de medida cautelar, tive por adequado dar

³ Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o controle judicial de atos administrativos não ofende o princípio da separação dos Poderes, inclusive quando a análise é feita à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nessa linha, veja-se a seguinte passagem do AI 800.892-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli: “[...] 3. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, o qual envolve a verificação da efetiva ocorrência dos pressupostos de fato e direito, podendo o Judiciário atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade. [...]”

⁴ OAB-CE pede substituição de construção de hospital no PV por uso de estruturas já existentes. Ofício enviado à Prefeitura de Fortaleza até sugere hospitais com espaços e equipamentos subutilizados: <https://www.opovo.com.br/esportes/futebol/2020/03/29/oab-ce-pede-substituicao-de-construcao-de-hospital-nopv-por-uso-de-estruturas-ja-existentis.html>

⁵ Hospital: valores éticos que expressam sua missão, por Alan Lira da Anunciação; Elma Zoboli, disponível na rede mundial de computadores.

⁶ <https://www.aecweb.com.br/revista/materias/gestao-de-projetos-hospitales-complexidade-desafiaprofissionais/11188>, <https://www.galeriaaarquitectura.com.br/i-t/projetos/arquitetura-hospitalar/12/>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

jurisdição ao feito por intermédio de despacho singular, nos termos do art. 40⁷ da LO/TCDF e dos arts. 123⁸, 230⁹ e 277¹⁰ do RI/TCDF, de modo a contribuir para a maior eficiência nas ações de controle a cargo deste Tribunal sobre temática de inquestionável relevância para a sociedade como um todo.

Sendo esse o relato necessário para esta fase, adianto que meu posicionamento sobre a matéria coincide, em parte, com o propugnado pelos órgãos instrutivo e ministerial.

No tocante à admissibilidade da Representação n.º 22/2020-CF, verifico que assiste razão à Seasp/TCDF quanto ao preenchimento dos requisitos regimentais para que a peça seja conhecida pela Corte.

A representação foi formulada por legitimado, trouxe a caracterização circunstanciada da situação, foi redigida em linguagem clara e objetiva, está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade e trata de matérias enquadradas nas competências do Tribunal, além de ser possível constatar a verossimilhança nas informações apresentadas.

No entanto, diferentemente do corpo instrutivo, que pugna pelo conhecimento apenas parcial da exordial, por não vislumbrar irregularidade na *“opção feita pelo administrador de construir Hospital de Campanha em detrimento da contratação de leitos de UTI junto à iniciativa privada. Uma vez que está na seara discricionária do gestor a aferição da conveniência e oportunidade do melhor caminho a seguir ante a urgência decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”*, entendo que a Representação n.º 22/2020-CF deve ser conhecida integralmente.

Isso porque, embora o gestor público tenha legitimidade para decidir sobre a implementação de políticas públicas, a discricionariedade de seus atos encontra limites no dever constitucional de prestar contas¹¹, cabendo ao representante do Poder Público escolher, de forma motivada, dentre as opções disponíveis, aquela que melhor satisfaça ao interesse público, em conformidade com as normas estabelecidas no ordenamento jurídico.

Ademais, insta assinalar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no dia 21.05.2020, quando do exame de ações diretas de inconstitucionalidade propostas em face da Medida Provisória n.º 966/2020, assentou que os atos de agentes públicos durante a pandemia da Covid-19 devem observar critérios técnicos

⁷ “Art. 40. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.”

⁸ “Art. 123. O relator presidirá a instrução do processo e, nessa condição, poderá determinar, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação da unidade técnica competente ou do Ministério Público, as providências necessárias ao saneamento dos autos”.

⁹ “§ 6º O relator ou o Tribunal não conhecerá de representação, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao representante, diante da:

(...)

§ 7º Conhecida a representação, o relator ou o Tribunal poderá dar conhecimento do assunto à jurisdição ou interessado com vistas à apresentação de esclarecimentos, desde que esta iniciativa não prejudique a apuração” (g.n.)

¹⁰ “Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94”.

¹¹ Previsto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e no art. 77, parágrafo único da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

e científicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas.

Pertinente ressaltar, assim, que, em aparente sintonia com o preconizado na nota técnica¹² exarada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ citada na peça inaugural, representantes do Ministério da Saúde, em entrevista coletiva no Palácio do Planalto no dia de ontem, 25.05.2020, divulgaram novas diretrizes no enfrentamento da pandemia, entre elas a priorização de uso dos leitos em unidades privadas, mediante contratação ou requisição com indenização, em detrimento de hospitais de campanha¹³.

Em outra frente, verifico, também, do aviso de abertura de dispensa de licitação publicado na edição extra n.º 73-A do DODF, que se pretende a contratação de empresa para construção de unidade de atendimento hospitalar em Ceilândia com base no art. 4º da Lei Nacional n.º 13.979/2020¹⁴.

Contudo, sabe-se que tal norma não se aplica à contratação de obras¹⁵, que só podem ser contratadas de forma emergencial com espeque no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 ou no art. 29, inciso XV, da Lei das Estatais, conforme o caso, situação essa que pode configurar irregularidade no procedimento de contratação em comento.

Feitas essas considerações, diante da relevância da matéria, tenho por pertinente acolher a proposta da Representante¹⁶ para que se promova a oitiva da SES/DF, que deverá se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os fatos representados, previamente à deliberação do Tribunal quanto ao pedido de medida acautelatória constante da exordial, com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF¹⁷.

Adicionalmente, sou por determinação à Pasta da Saúde para que, no mesmo prazo, encaminhe à Corte cópia, em meio digital, do Processo Administrativo n.º 00060-00189177/2020-84, ou disponibilize acesso aos referidos autos por meio das ferramentas de consulta pública já disponíveis (tabela contendo o número verificador dos documentos – número do SEI, e os respectivos códigos CRC, ou envio de *link* de acesso direto).

¹² https://abril exame.files.wordpress.com/2020/05/conselho_nacional_de_justic_a.pdf

¹³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/ministerio-fala-sobre-hospital-de-campanha-e-repasse-de-recursos>

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-da-saude-orienta-que-a-construcao-de-hospitais-de-campanha-seja-feita-em-ultimo-caso,70003314352>

¹⁴ “Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei” (g.n.).

¹⁵ http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota-te%CC%81cnica-Ibraop_Lei-1397920.pdf

¹⁶ “Nesse sentido, o MPC/DF roga que a presente Representação seja recebida, autuada e distribuída a Relator, com a urgência que o caso requer (havendo necessidade de se garantir, com a fiscalização contemporânea aos fatos, o resultado útil do processo, em prol da melhor contratação e, de consequente, da prestação dos melhores serviços à sociedade), a fim de que o TCDF ouça o GDF, para que: (...)

Pleiteia o MPC/DF, na sequência, que os autos retornem ao Plenário, em prazo exíguo, para que, com ou sem resposta, a Corte delibere a respeito, cautelarmente (...)” (g.n.)

¹⁷ “§ 3º Se o Plenário, o Presidente ou o relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

Diante do exposto, com amparo no art. 40 da LO/TCDF, c/c os arts. 123, 230 e 277, § 3º, do RI/TCDF, em harmonia parcial com a unidade instrutiva e com o *Parquet* especial, **DECIDO** por:

- I. tomar conhecimento:
 - a) da Representação n.º 22/2020-CF, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (e-DOC 4941F28D-e);
 - b) do Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9-e), como adendo à peça a que alude o item I.a;
 - c) da Informação n.º 40/2020-3ª Diasp (e-DOC C503127A-e);
 - d) do Parecer n.º 417/2020-CF (e-DOC 6162390B-e);
 - e) dos demais documentos juntados aos autos;
- II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos a esta Corte quanto aos fatos reportados na Representação n.º 22/2020-CF, e encaminhe ao Tribunal cópia, em meio digital, do Processo Administrativo n.º 00060-00189177/2020-84, ou disponibilize acesso aos referidos autos por meio das ferramentas de consulta pública já disponíveis (tabela contendo o número verificador dos documentos – número do SEI, e os respectivos códigos CRC, ou envio de *link* de acesso direto);
- III. dar ciência desta deliberação monocrática à signatária da exordial;
- IV. autorizar:
 - a) o envio de cópia deste despacho singular e dos documentos referenciados nos itens I.a e I.b à SES/DF, para subsidiar o cumprimento das diligências;
 - b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para a adoção das providências devidas.

Brasília, 26 de maio de 2020

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator